



Número: **0001014-66.2015.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **08/09/2015**

Valor da causa: **R\$ 2.700,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE WENDEL BATISTA SILVA (AUTOR)	NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25078402	07/10/2019 14:15	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
31458408	10/06/2020 19:06	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
31458439	10/06/2020 19:13	Mandado	Mandado
31795645	25/06/2020 12:44	Petição	Petição
31795647	25/06/2020 12:44	272880_CONTESTACAO_01	Outros Documentos
31795648	25/06/2020 12:44	KIT_SEGURADORA_LIDER	Outros Documentos
31887717	29/06/2020 14:51	Habilitação em processo	Petição de habilitação nos autos
32211783	09/07/2020 21:08	Informação	Informação
33019996	11/08/2020 09:52	Sentença	Sentença
34090397	09/09/2020 09:25	ID 31458439	Diligência
34090720	09/09/2020 09:25	JOSE WENDEL BATISTA SILVA	Devolução de Mandado
34356570	15/09/2020 22:10	Apelação pelo Autor	Apelação
34356574	15/09/2020 22:10	APELACAO PELO AUTOR	Apelação
34403693	16/09/2020 20:39	Aguardar o Julgamento da Apelacao	Informação
38727689	27/01/2021 11:36	Despacho	Despacho
47636951	29/01/2021 09:19	Certidão de Prevenção	Certidão de Prevenção
47636952	02/04/2021 09:56	Despacho	Despacho
47636953	05/04/2021 11:43	Expediente	Expediente
47636954	14/04/2021 12:31	Parecer	Parecer

47636 955	14/04/2021 12:31	0001014-66.2015.8.15.0271 AC P3	Parecer
47636 956	13/07/2021 21:38	Decisão	Decisão
47636 957	14/07/2021 15:58	Expediente	Expediente
47636 958	25/08/2021 12:33	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado



TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

02/08/2015

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ – ESTADO DA PARAÍBA

0001014-66.2015.815.0271



Recebido hoje, sob protocolo

06/08/2015

MM

JOSÉ WENDEL BATISTA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Carteira de Identidade nº 3.873.703SSP/PB e do CPF nº 118.650.174-00, residente e domiciliado no Sítio Lagoa Cercada, s/n, Picuí– PB, residindo atualmente com seu pai, conforme comprovante anexo, vem por meio de seu procurador, Advogado “in fine” assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picui – PB onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, o promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior

1

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

03

Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: "a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4º. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RISTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "**direito e garantia fundamental**" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

DOS FATOS

Cumpre ressaltar inicialmente que no dia 28/08/2013, por volta das 12h50min, o requerente foi vítima de acidente de trânsito, quando trafegava em uma motocicleta Honda, quando nas proximidades do Sítio Gamelas, zona rural de cuité, perdeu o controle da motocicleta e consequentemente caiu ao solo. Deste modo, devido ao sinistro, o autor permaneceu lesionado gravemente em dois dedos da mão, além de ter sofrido também várias escoriações.

Frisa-se, que segundo o Boletim de Ocorrência nº. 59/2015 expedido pela Delegacia de Polícia Civil do Município de Cuité/PB, o requerente no momento do acidente pilotava uma moto Honda CG 125, cor vermelha, ano/mod 1985/1985, placa MNS-1158-PB, chassi CG125BR1409495, licenciada em nome de Aluízio Pimentel de Araújo.

Também informa a documentação em anexo, que logo após a ocorrência do acidente, o requerente foi socorrido pela ambulância do Hospital de Nova Floresta, porém devido a gravidade dos Ferimentos foi encaminhado para o Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, em Campina Grande, onde foi submetido a tratamento médico cirúrgico e permaneceu internado, tendo ficado incapacitado para as suas ocupações habituais por mais de trinta dias.

Portanto, desse sinistro o requerente permaneceu inválido permanentemente, conforme denuncia o atestado em anexo.

Logo, nos leva a concluir pela invalidez permanente da mesma, devendo esse nobre juízo reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ON
Roma

integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74, inciso II, o qual é no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Razão pela qual essa presente ação foi proposta.

DO DIREITO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vitimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;

e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é prenunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:

“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

03
2010

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

134005755 - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA - À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0, 5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG - AP 0345692-6 - (51746) - Contagem - 3ª C.Civ. - Relº Juíza Jurema Brasil Marins - J. 03.04.2002)

6027440 - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo da indenização fixada de forma equivocada. Retificação de ofício. Inteligência do art. 463, I do CPC. Salário mínimo adotado para fixar o valor da indenização e vigente à época do evento danoso. Legalidade. Inteligência da Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnps. Princípio da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em atendimento ao disposto § 4º do art. 20 do CPC. Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. Lei nº 6.194/74. Art. 5º. "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OB
JN

dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não ressseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. ". A norma que regula o seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em sentido formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode ser revogada por resolução. (TJ-PB; AC 200.2005.001265-3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 20

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito da autora em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro da requerente ter acontecido no ano de 2013, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pela autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Caráter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a consequente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

*...
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada*





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em sequida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo(a) promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

ANEXO (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

08
TJ

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência **das sequelas em dois dedos da mão (20% - vinte por cento)**, o que perfaz o percentual correspondente aos 20% (vinte por cento) do valor referente a uma invalidez permanente total que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado no quantum base de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**, referente a sua perda funcional.

Por conseguinte, vale indicar a este juízo que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidez permanente apresentada pela autora.





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destarte, a violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5ª C.Civ. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003)"

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e principalmente de forma majoritária em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme explicita a jurisprudência abaixo em epígrafe:

*11545910 - AGRAVO REGIMENTAL CIVIL E PROCESSUAL.
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).
COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA.*





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora.
2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7; SP; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009; DJE 11/05/2009)

56023750 - PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões do apelo dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Deficiência em grau mínimo. Prova robusta. Nexo causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74. Indexação do salário mínimo. Possibilidade. Correção monetária. Incidência. Data do sinistro. Inaplicabilidade. Adequação. Data do ajuizamento da ação. Provimento parcial. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela Lei nº 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

e do dano ocorrente. Em consonância com a iterativa jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca o valor integral de indenização decorrente do seguro obrigatório. DPVAT - por se tratar de ilícito contratual, a correção monetária, será a partir do ajuizamento da ação. (TJ-PB; AC 083.2006.001412-9/001; Cacimba de Dentro; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/02/2009; Pág. 5) CF, art. 5

56028438 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. Falta de interesse processual e de documento imprescindível ao exame da questão. Rejeição das prefaciais. Amputação da falange distal do 2º e 3º quiodráctilos da mão direita. Fixação da indenização no máximo legal. Impossibilidade. Provimento parcial. De acordo com o princípio da inasfastabilidade do poder judiciário em que não será excluída de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, pode o autor, amparado na Constituição Federal, pleitear seus direitos judicialmente, independentemente do exaurimento das vias administrativas. De uma breve análise dos elementos probatórios, vê-se que o promovente colacionou os documentos que entendeu suficientes à apreciação da questão de mérito objeto da demanda, a fim de que o julgador pudesse concluir pela eventual procedência ou improcedência do pedido. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais, levando-se em consideração a tabela respectiva para cálculo em caso de invalidez permanente. Inocorrendo requerimento administrativo, visando receber o DPVAT, a correção monetária deve se dar da data do ajuizamento da ação os juros moratórios de 1% ao mês da citação, se o acidente ocorreu após a vigência do novo CC. (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pág. 7)





Logo, está satisfeito ao promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

III - DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "II", ambos da lei nº. 6.194/74, a procedência da presente, bem como:

- a. A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epígrafe, com base no montante de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**, conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente à indenização por invalidez permanente sofrida pelo promovente **em dois dedos da mão**, ou seja, vinte por cento de uma invalidez permanente total. No entanto, caso tal incapacidade seja parcial que se apure o seu respectivo grau percentual.
- b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 221, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.
- c. Seja designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.
- d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.
- e. Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária retroativa à data do ajuizamento desta.
- f. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme enuncia o §1º do art. 11 da Lei 1060/50.
- g. Seja o autor submetido à perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

13
MM

e/ou pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem as custas da parte vencida ao final da ação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Nesses Termos,
pede deferimento.

Picuí – PB, 27 de julho de 2015.


NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB/PB 13.220

12

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picui-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 07/10/2019 14:14:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910071415530000000024261578>
Número do documento: 1910071415530000000024261578

Num. 25078402 - Pág. 12



TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MM

Anexo 01

QUESITOS

- 1) Se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?**

- 2) Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?**

- 3) Se houve Invalidez. Em caso afirmativo, se a invalidez é total ou parcial?**

- 4) Se a invalidez for parcial, ela é completa ou incompleta?**

- 5) Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução proporcional da incapacidade permanente? Onde nesse quesito deverá o Sr. Perito se utilizar dos percentuais enunciados pelo inciso II do § 1º da Lei 6194/74: "75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".**

Anexo 02

13

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picui-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

43
dmd

Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

O (a) Outorgante José Wendel Botista Sifre,
brasileiro, Solteiro, Agricultor, portador (a) do RG nº
3.873.703, expedido por SSP/PB e CPF nº 118.650.374-00, residente e
domiciliado(a) na(o) Fazenda Raposa cercada, nº 514, Bairro Zona rural, Cidade Picuí UF PB, pelo presente
instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procuradores e
advogados os Bels. **NILO TRIGUEIRO DANTAS – OAB/PB 13.220 e DIJANIELLYESON**
MONTEIRO NOBREGA – OAB/PB 17068, brasileiros, casados, advogados, com endereço
profissional na Rua Pedro Salustino de Lima, nº 47, Empresarial Evanisa Dantas, Sala "E",
Pedro Salustino, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-2274, ao qual confere poderes para o foro em
geral, nos termos do art.38, inclusive parte final do código de Processo Civil, podendo
confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar compromissos, prestar primeiras
e últimas declarações, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou
concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal,
repartições públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, bem
como substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Picuí-PB, 22 de julho de 2015.

José Wendel Botista Sifre
Outorgante



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	DATA DE EXPEDIÇÃO
NOME	08/07/2010
JOSE WENDEL BATISTA SILVA	
FILIAÇÃO	
JOSE DOS SANTOS SILVA MARIA DAS DORES BATISTA	
NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
NOVA FLORESTA-PB	05/07/1996
DOC ORIGEM	NASC.N.9568-NIS.262V LIV.A9
CPF	CARTÓRIO NOVA FLORESTA-PB
<i>João Henrique Batista Silva</i> Assinatura do Titular	
CELE N°-116 DE 29/08/09	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
118.650.174-00

Nome
JOSE WENDEL BATISTA SILVA

Nascimento
05/07/1996

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE
28A6.507E.3C8D.0E54

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 09:49:08 do dia 22/08/2012 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 07/10/2019 14:14:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910071415530000000024261578>
 Número do documento: 1910071415530000000024261578

Num. 25078402 - Pág. 16

JOSE DOS SANTOS SILVA
SIT LAGOA CERCADA, SIN - AREA RURAL
PICUI/PB CEP: 58187000 (AG: 80)



ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA
R/230, Km25, Oróska Jenter - João Pessoa/PB - CEP 58097-160
Classe/Síntesis: RURAL / AGROPECUÁRIA RURAL MONOFÁSICO
Rotero: 4 - 80 - 585 - 1640 Referência: Jul/2015
NP medida: 00000173137 Emissão: 05/07/2015 Nota Fisca e Conta de Energia Elétrica N°0002271388
Código para Débito Automático: 5001227388

18/07/2015

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

ddaa8fbf7/doc/fa42c52d51efab82ct66

Conta referente a

CDC (Código do Consumidor): 5/1227388-4

Canal de contato

Jul / 2015

"TRABALHO INFANTIL, DEIXAR DE ESTUDAR É UM DOS RISCOS"

Apresentação

08/07/2015

Data prevista da
próxima leitura

10/08/2015

CPF/CNPJ/RANI

6812774436

Cálculo de consumo

	Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
	08/06/15 7430	08/07/15 7469	1	69	29
Faturas em atraso					
18/06/2015	33,98				
15/05/2015	30,91				
Demonstrativo					
Consumo em kWh		Quantidade		Preço	Valor (R\$)
Adic. B. Vermilha		69	0,26491	22,62	4,89
IMPOSTOS E ENCARGOS					
PIS:				0,36	
COFINS:				1,84	
CONTRIBUIÇÃO IUM PÚBLICA				3,13	
ICMS (ISENTO):					

Histórico de Consumo
(kWh)

Jun15	81
May15	72
Apr15	82
Mar15	94
Fev15	85
Jan15	101
Dez14	77
Nov14	94
Out14	88
Sep14	98
Ago14	91
Juli14	91

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

15/07/2015

R\$ 32,64

Indicadores de Qualidade 5/2015 - CUR

Limits da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)		
DÍC. MENSAL	11,20	7,75		
DÍC. TRIMESTRAL	22,32	NOMINAL	20	
DÍC. ANUAL	69,05			
PERÍODICO	7,83	4,00	CONTRATADA	
FÍC. TRIMESTRAL	16,84	LIMITE INFERIOR	20	
FÍC. ANUAL	31,28	LIMITE SUPERIOR	23	
DÍC.R	8,08	3,66		
DÍC.R	16,83			
				Total
				32,64
				100,00

Valor de escape do Uso do Sistema de Distribuição
(Rel 5/2015) R\$ 10,40

ATENÇÃO

- REAV/ISO: Caso(a(s) fatura(s) acima conforme(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 23/07/2015. Conforme Resolução 14/ANEEL, o pagamento após essa data não elimina a possibilidade de fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado em até 03 (três) dias úteis, informando para a concessionária que não haverá pagamento, ou seja, não haverá alegação de falta de pagamento. ESTE PRAZO NÃO VALE PARA AS FATURAS DA REAV/ISO, para estas a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até a conclusão do prazo de 05 (cinco) dias, contado da data de vencimento da fatura e servida e não paga.

Fatura sujeita a multa em caso de não pagamento ao crédito no caso de não implemento.

Sua unidade foi faturada com desconto, conforme Decreto nº 7.881, de R\$ 11,15.

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

15/07/2015

R\$ 32,64

836000000000-7 32640054000-0 12273882015-0 07500800019-4



DECLARAÇÃO (Lei 7.115)

19
JUN

Eu,

José Wendel Batista Silveira brasileiro(a),
Sertanejo, Agricultor, portador do RG nº
3.873.403 expedido por SSP/IPB e do CPF nº
118.650.174-00, residente

narua Sítio Boqueirão,
município de Picuí - PB, DECLARO, nos precisos termos do art. 1º da
lei nº 7.115 de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de dispensa de
custas processuais, **QUE SOU POBRE NA FORMA DA LEI**, cuja situação econômica não
me permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento
projetado ou da família, **BEM COMO QUE RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA**
ENVIADO.

Declarando ainda, ser convededor(a) das sanções civis, administrativas e
criminais que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Picuí - 18, de julho de 2015.

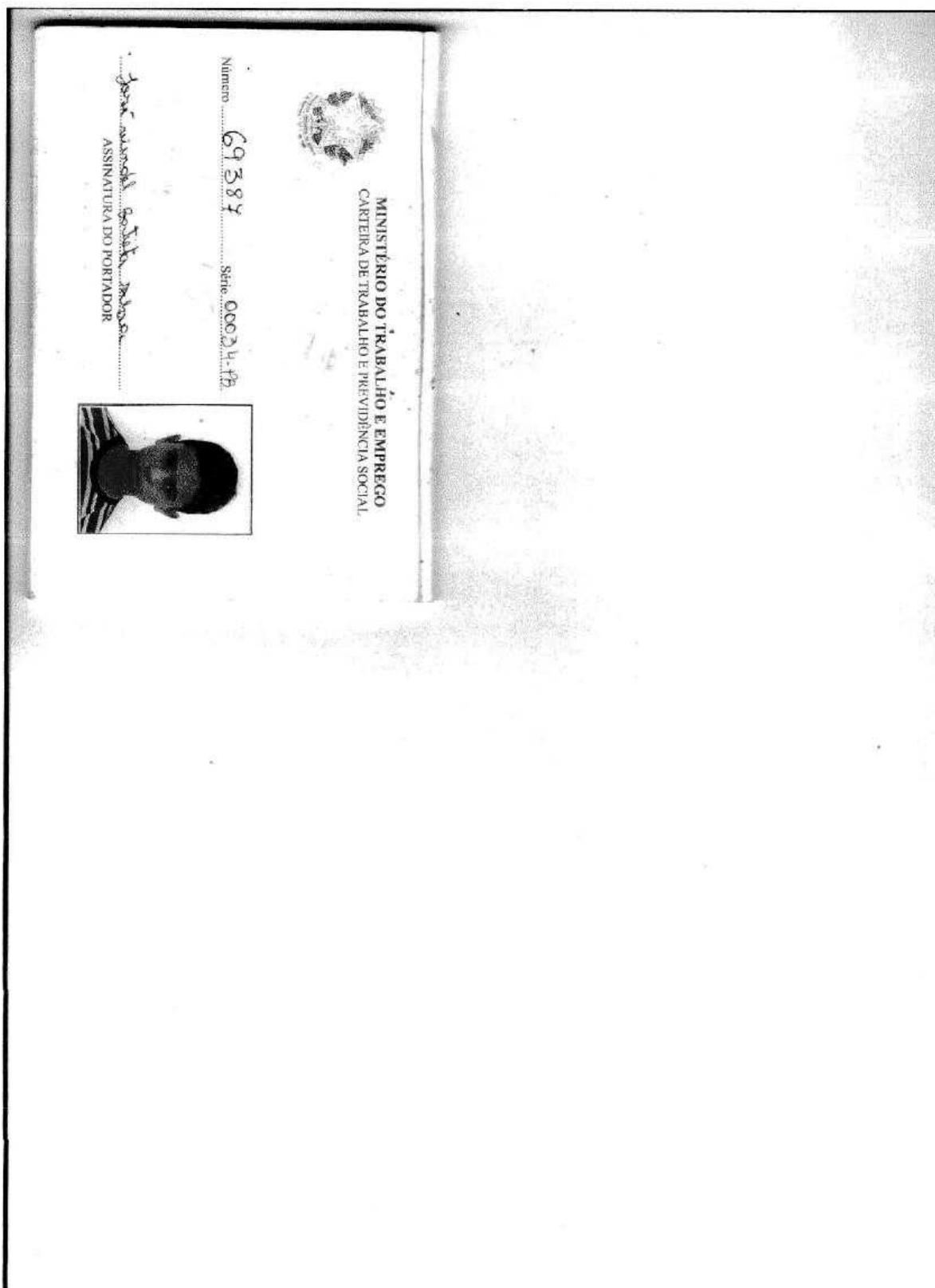
José Wendel Batista Silveira

DECLARANTE

(A rogo se não souber ler nem escrever)

Lei nº 7.115 de 29 de agosto de 1983
Dispõe sobre a nova documentação nos casos que indica e dá outras providências.
O Presidente da República.
Fazendo uso da Constituição Federal, o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Esta lei é de natureza destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando
firmado por seu próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.
Art. 2º. Fazenda Pública. O declarante fará a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação
aplicable.
Art. 3º. A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.
Art. 4º. Entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º. Vincular-se-á ao seu exposito em contrário.
Dispõe sobre a nova documentação nos casos que indica e dá outras providências.
Decreto nº 1.629, de 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.
Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 07/10/2019 14:14:49
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910071415530000000024261578
Número do documento: 1910071415530000000024261578





06/08/2015 09:10



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 07/10/2019 14:14:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100714155300000000024261578>
Número do documento: 19100714155300000000024261578

Num. 25078402 - Pág. 19

Nome José Wenceslau Botelho Pires

Loc. Nasc. Rio de Janeiro, Est. RJ, Data 05/07/1916

Filiacao Francisco Botelho e Maria das Dores Botelho
Grau de Parentesco: Filho

Doc. Nr. C. N. 9.568 PIS 262-0 RG 4-9

Documentos: Noiva, Exemplar - PB

QUALIFICACAO CIVIL

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº
Exp. em / / Estado
Obs.
Data Emissão Q. S. / 02. 1900 SRTE. F. R. M. B.

Maria Auxiliadora Amorim

Assinatura do Pregador: B

06/08/2015 09:11



12

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador.....
CNPJ/MF.....
Rua N°
Município Est.
Esp. do estabelecimento.....
Cargo.....
..... CBO nº

Data admissão de de
Registro nº Fls./Ficha
Remuneração especificada

.....
.....
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Data saída..... de de
.....
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Com. Dispensa CD nº

13

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador.....
CNPJ/MF.....
Rua N°
Município Est.
Esp. do estabelecimento.....
Cargo.....
..... CBO nº

Data admissão de de
Registro nº Fls./Ficha
Remuneração especificada

.....
.....
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Data saída..... de de
.....
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Com. Dispensa CD nº

22/08/2015

06/08/2015 09:11





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
2ª REGIÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - CAMPINA GRANDE
13ª REGIÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - PICUÍ
47º DISTRITO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - CUITÉ
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CUITÉ
Rua Adauto Soares, 133 – Centro – Cuité/PB – CEP: 58.175-000 – Fone: (83)3372-2431



OCORRÊNCIA POLICIAL VERSANDO SOBRE ACIDENTE DE TRÂNSITO N° 59/2015

93
AMZ

Aos **15/07/2015**, nesta cidade de **Cuité**, Estado da Paraíba e na **Delegacia de Polícia Civil**, quando encontrava-se presente o Bel. **DURVAL SANTOS BARROS**, Delegado de Polícia Civil, comigo **FAGNER ROBERTO MOURA FERREIRA**, ao final assinado, ai, por volta das **17:00** horas, compareceu **JOSÉ WENDEL B. SILVA**, conhecido(a) por "**WENDEL**", nacionalidade **BRASILEIRO** estado civil **SOLTEIRO**, profissão **AGRICULTOR**, grau de instrução **ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO**, com **19 anos de idade**, nascido(a) aos **05/07/1996** em **CUITÉ-PB**, filho(a) **JOSÉ DOS SANTOS SILVA** e de **MARIA DAS DORES BATISTA**, portador(a) de Cédula de Identidade N° **3.873.703**, expedido pela **SSP/PB**, e C.P.F. de N° **118.650.174 - 00**, residindo no seguinte endereço **SÍTIO LAGOA CERCADA S/N, ÁREA RURAL**, cidade de **CUITÉ- PB**, telefone: () , celular: **(83) 99947-7503**, **CIENTE DAS SANÇÕES CIVIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS AS QUAIS ESTARÁ SUJEITO(A) CASO O QUANTO AQUI DECLARAR NÃO PORTE ESTRITAMENTE A VERDADE. ASSIM FAZ O REGISTRO:**

Que no dia 28/08/2013, por volta das 12h50, o noticiante vinha conduzindo sua motocicleta (Honda CB 125, cor vermelha, ano e modelo 1985/1985, placa MNS – 1158 / PB, chassi CG125BR1409495, Renavam 179585918, licenciada em nome de ALUÍZIO PIMENTEL DE ARAÚJO), quando no percurso Sítio Gamelas – Cuité, perdeu o controle na saída do referido sítio, consequentemente caindo da moto. O noticiante ficou consciente durante o tempo em que a sua família acionou a ambulância do Hospital de Nova Floresta, seguindo, após ser recolhido pela viatura ambulatorial, para o Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, onde passou por cirurgia de amputação do dedo indicador esquerdo. A vítima ainda teve várias escoriações pelo corpo.

Nada mais havendo a tratar, depois de lido e achado conforme, vai por mim e pelo(a) noticiante assinada.

TESTEMUNHAS:

1 – Nome: PAULO CÉSAR LIMA DA COSTA, R.G. n.º 3050076, C.P.F. n.º 031.100.191-24

Endereço: Rua José Simão Andrade, s/n, Maria Faustino – Nova Floresta/PB

2 – Nome: Francisco Sabino de Souza, R.G. N.º 5.832.069 – SSP/PB – C.P.F. N.º 618104445-00

Endereço: Sítio Lagoa Cercada, s/n, área rural, Picuí/PB

Cuité/PB, 15 de julho de 2015.

JOSÉ WENDEL B. SILVA
Noticiante

FAGNER ROBERTO MOURA FERREIRA
Responsável pelo registro





Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 07/10/2019 14:14:49
<http://pjeb.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100714155300000000024261578>
Número do documento: 19100714155300000000024261578

Núm. 25078402 - Pág. 23



25
MM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
CNPJ: 08739625000181
NOVA FLORESTA-PB CEP: 58.178-000

Declaro para os devidos fins, que o Sr. José Wendel B. Silva, residente no sítio Lagoa Cercada, esteve nesta unidade no dia 28/08/2013 para atendimento de primeiro socorros.

O paciente foi transportado na ambulância desta unidade para Campina Grande.

Nova Floresta, 16 de junho de 2015.


ROSÁLIA HENRIQUE DE ALENCAR LIMA
DIRETORA ADMINISTRATIVA



 SUS ESTADO DA PARAÍBA - SECRETARIA DE SAÚDE FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL		<i>Prepedi</i>	
NATUREZA DA CONSULTA			
CONSULTA BÁSICA (PAB) _____ CONSULTA ESPECIALIZADA: _____			
PROCEDIMENTO			
_____ _____ _____			
TIPO DE ATENDIMENTO			
<input type="checkbox"/> 01 - URGÊNCIA: <input type="checkbox"/> 02 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVICO DA EMPRESA. <input type="checkbox"/> 03 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO <input type="checkbox"/> 04 - OUTROS TIPOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO <input type="checkbox"/> 05 - OUTROS TIPOS DE LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS E FÍSICO			
MEDICAÇÃO		ENCAMINHAMENTO	
<input type="checkbox"/> 1. PRESCRITA <input type="checkbox"/> 2. APLICADA		OBSERVAÇÃO <input type="checkbox"/> OUTRO HOSPITAL RESIDÊNCIA <input type="checkbox"/> INTERNA ÓBITO <input type="checkbox"/> OUTROS	
SERVIÇOS REALIZADOS: CÓDIGO / PROCEDIMENTO CBD IDADE 0301010073 225270			
ASS. DO(S) PROFISSIONAL(AIS) ASSISTENTE(S) - CARIMBO(S)			
ASS. DO PACIENTE / ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL <i>Maria José Batista</i>			
ASS. DO REVISOR TÉCNICO (CARIMBO) REVISADO <i>Assinatura</i> DUPELEGAR DIREITO			
ASS. DO REVISOR ADMINISTRATIVO			
<i>Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 07/10/2019 14:14:49</i> <i>http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100714155300000000024261578</i> <i>Número do documento: 19100714155300000000024261578</i>			



GOVERNO
DA PARAÍBA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO

Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes

Ficha de Acolhimento

Nome:	José Wendl Batista Soárez		
End.:	Bichas Lagoas Areia Branca Bairro: Praia		
Data de Nascimento:	05/01/1936	Documento de Identificação:	
Queixa:	Vítima de moto	Data do Atend.:	28/09/13 Hora: Documento:

Classificação de Risco

Nível de consciência:	<input checked="" type="checkbox"/> Bom <input type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Baixo	Aspecto:	<input checked="" type="checkbox"/> Calmo <input type="checkbox"/> Fáscies de dor <input type="checkbox"/> Gemente
Frequência respiratória:	Frequência cardíaca:		
Pressão arterial:	Temperatura axilar:		
Dosagem de HGT:	Mucosas: <input checked="" type="checkbox"/> Normocorada <input type="checkbox"/> Pálida		
Deambulação:	<input checked="" type="checkbox"/> Livre <input type="checkbox"/> Cadeira de rodas <input type="checkbox"/> Maca	outro	

MOD. 119

Estratificação

- Vermelho - atendimento imediato
 Verde - atendimento até 4 horas Amarelo - atendimento até 1 hora
 Azul - atendimento ambulatorial

Dr. Tereza Viana DuarteEnfermeira
Assinatura é o símbolo do profissional



SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA
FERNANDES
CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

PACIENTE: JOSÉ WENDEL B. SILVA

DATA DO EXAME: 28.08.2013

RADIOGRAFIA DE MÃO

- Amputação da falange distal e parte da falange média do segundo dedo.
- Fratura na base da falange distal do terceiro dedo.
- Demais ossos de morfologia e textura normais.
- Partes moles sem alterações.
- Relações articulares conservadas.

Dr. Arthur José Ventura
CRM/PB: 6481

Dra. Miriam Albino
CRM/PB 6435

Dra. Marcella Farias
CRM/PB 6550

Dr. Rafael Borges
CRM/PB: 6485

Dr. Ramoniê Miranda
CRM/PB: 8220

Dr. Roberto Maia
CRM/PB: 6101



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE PICUI - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 08/09/2015 16 horas 35 minutos

90
000

Processo: 0001014-66.2015.815.0271

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

SEGURO

Valor da causa : 2700,00

Serie : 08

Autor : JOSE WENDEL BATISTA SILVA

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Juiz : ANA CRISTINA SOARES PENAZZI CO

Motor: ALCIDES LEITE DE AMORIM



09/10/19
Prazo 29/09/19
MML
Escrivão / Escrivãnia

02/10/19
Prazo 02/10/19
MML
Escrivão / Escrivãnia





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ
Vara Única**

30
curv

Processo nº: 00001014-66.2015.815.0271

DESPACHO

R. H.

Vistos etc.

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, instruindo-a com prévio requerimento administrativo junto à seguradora ré, sob pena de indeferimento da inicial¹.

Cumpra-se.

Picuí, 1 de dezembro de 2015.

VLADIMIR JOSÉ NOBRE DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

DATA

Nesta data recebi os presentes do MM. Juiz de Direito.

Picuí, 15/01/2016

Maria
Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

C E R T I D A

Certifico que expedi NOTA DE
RECORTE N° 00116 - Deu feito.
Picuí, 22/01/16

Maria
Assinatura do revisor

- 1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, interposto por Welho Lopes de Oliveira Bezerra, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Civil e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, assim do (fl. 157): "SÚMULA DO JULGAMENTO. RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. Inexiste uma das condições da ação, pois não há indício de que fora realizado qualquer pedido administrativo. 2. Princípio da infastabilidade da jurisdição. As garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, a falta de interesse processual. 3. Necessidade do prévio requerimento administrativo, gerando a pretensão resistida e configurando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 4. Sendo a condição da ação matéria de ordem pública, pode ser examinada ex officio e a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive pelas Turmas Recursais. 5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluindo-se a condenação porventura fixada em sentença. 6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 7. Por unanimidade". Opostos embargos de



declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03/9/2014, nos termos do seguinte trecho do referido julgado: A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 839353 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015).



SEGURO SOCIAL. Despacho. Intime-se a parte promovente para informar a contestação e documentos asestados, no prazo de 10 (dez) dias.

- 00985 Processo: 0000342-97-2015.810.0571 - PROCEDIMENTO MILITAR ONUHINHA ALTO: BANCO ITAU/CARD S/A ADV: CRISTIANO JATOBÁ CE ALMEIDA REU: KATHIE RAMOS DE SOUZA/Despacho: Intime-se a parte promovente para informar em 05 (cinco) dias, a guia de pagamento da diligência oficial de justiça.
- 00988 Processo: 0000343-97-2015.810.0571 - PROCEDIMENTO DIFIDNAR AUTOR: F. A. G. ADV: LILIAN A. F. A. Sentença. Pedido julgado pelo presidente Casaria em julgamento do menor A. F. A. em família substituta na modalidade acócio em favor das promovidas, os quais passaram a ser pais do citado menor, para todos os efeitos, inclusive sucessivos...).
- 00989 Processo: 0000349-76-2015.810.0571 - DIVÓRCIO/ITIGOCÁ AUTOR: M. V. P. ADV: ATHOS OLIVEIRA SOARES, REU: P. B. S. ADV: BRUNO JOSE DE MELO TRAJANO,ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE, Sentença. Acócio homologado HOMOLOGO POR SENTENÇA o acócio celebrado entre as partes.
- 00991 Processo: 0000104-76-2015.810.0571 - BUSCA E APREHENSÃO EM AUTOR: AMYONE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADV: CRISTIANE BELLINATTI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FERREIRA,REU: P. B. S. ADV: BRUNO JOSÉ DE MELO TRAJANO,ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE, Fereira, 0000104-76-2015.810.0571 - BUSCA E APREHENSÃO EM AUTOR: BANCO HONDA S/A ADV: ALDENIR GOMES PINHEIRO, Sentença. Pedido julgado para informar se constituiu a intimação concedida de forma considerada a possuir plena e exclusiva posse CG 150 FAN...).
- 00993 Processo: 0000526-88-2013.810.0571 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: ROBERTO ENRIAS DA SILVA ADV: ATHOS OLIVEIRA SOARES, Despacho. Intime-se a parte promovente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de arquivamento.

PIANCO

- 1A. VARA DE PIANCO NF 00916 INTIMACAO ART. 236 DO CPC:
00994 Processo: 0000344-97-2015.810.0571 - PROCEDIMENTO MILITAR ONUHINHA AUTOR: ANA MARIA BEVITO SIMA BARROS ADV: JOAO BASTOS LEONARDO,JOAO DE ASSIS BENTO,JOSE FERREIRA NETO,PEU: BANCO PINASA S/A ADV: ANA OLIVIA BLEM DE FIGUEIREDO,MANUEL WERNER FERNANDES PEREIRA, Despacho. Intime-se a parte demandada para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no julgamento da fls. 157/62, no prazo fetal de 15 dias, sob pena de incidir lhe multa diária no valor de R\$ 300 reais até R\$ 5.000,00 reais.

PICUI

- VARA UNICA DA COMARCA DE PICUI NF 00110 INTIMACAO ART. 236 DO CPC:
00995 Processo: 0000304-04-2015.810.0571 - CONSIGNACAO EM PAGAM AUTOR: LINDALIMA ARALIO BORGES ADV: ADRIANO WELBER,REU: LAILA CHAVES DA SILVA/Despacho: Intime-se a PARTE AUTORA PARA IMPEDIR A EXECUCAO NELA/DELEGACAO.
00996 Processo: 0000391-84-2015.810.0571 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: EXPED TO DA SILVA ALVES ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, Despacho. Intime-se A PARTA AUTORA PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDAR A INICIAL, INSTRUINDO-A COM PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO A SEGUARDORA RE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

- 00997 Processo: 0000344-98-2015.810.0571 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA VITAL ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, Despacho. Intime-se a PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDAR A INICIAL INSTRUINDO-A COM PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO A SEGUARDORA RE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.
- 00998 Processo: 0000307-35-2014.810.0571 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JORGE FERREIRA DIAS ADV: NILTON SOARES,REU: LAILA CHAVES DA SILVA/Despacho. Intime-se a PARTE AUTORA PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, DAR ENTRADA NO PEDIDO ADMINISTRATIVO, JUNTANDO-SE AS AUTOS COPIA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E PROVA DE SEU PRATICAMENTO COM O RESPECTIVO IMPROVIMENTO.

- 00999 Processo: 0000354-76-2015.810.0571 - DEMANDA DE SEGURANCA AUTOR: ZABELLA CATARINE MEDEIROS ALMEIDA ADV: JOSE DILGEO ALLENCA MARTINS, Despacho. Intime-se a PARTE IMPETRANTE PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDAR A PETICAO INICIAL CORRESPONDENDO AO POLO PASSIVO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FOLHAS 45 DOS AUTOS.

- 01000 Processo: 0000169-13-2015.810.0571 - PROCEDIMENTO MENTO SUMARIO AUTOR: ADEMAR DANTAS ADV: JOAQUIM AUGUSTO COSTA DANTAS, Sentença. Intime-se a PARTE AUTORA DA SENTENCA QUE JULGOU EXINTA A AÇÃO.

- 01001 Processo: 0000084-76-2015.810.0571 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: KENALDO DE LELF NO DIAZ ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, Despacho. Intime-se a PARTE AUTORA PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDAR A INICIAL INSTRUINDO-A COM PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO A SEGUARDORA RE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

- 01002 Processo: 0001007-74-2015.810.0571 - EXECUCAO DE ALIMENTO AUTOR: H. H. D. S. ADV: EDVALDO PEREIRA GOMES, Despacho. Intime-se a PARTE AUTORA PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTAR PLAN DE COM MEMORIALIZANDO O DEBITO ALIMENTAR NAO EMERGENCIAL.

- 01003 Processo: 0001014-06-2015.810.0571 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSE WENDEL BATISTA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, Despacho. Intime-se a PARTE AUTORA PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDAR A INICIAL INSTRUINDO-A COM PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO A SEGUARDORA RE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

- 01004 Processo: 0001024-13-2015.810.0571 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA ADV: J. G. A. ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: S. L. G. A. ADV: IARA MARIA DA SILVA/FABIANA DE FATIMA MEDEIROS, Sentença. Intime-se A PARTES DA VITIMA DA SENTENCA QUE JULGOU PROcedente D PEDIMENTO NICAO.

- 01005 Processo: 0001007-76-2015.810.0571 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOAO BATTISTA DA SILVA ADV: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO, Despacho. Intime-se a PARTE AUTORA PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDAR A INICIAL INSTRUINDO-A COM PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO A SEGUARDORA RE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

- 01006 Processo: 0001116-76-2015.810.0571 - BLOCS & PRAESEN-SAD EM AUTOR: BANCO SAFRA S/A ADV: EMANUEL BARBOSA COSTA RIBEIRO, Despacho. Intime-se a PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDAR A INICIAL, TRAZENDO OS AUTOS COMPROMISSO DE NOTIFICACAO A PESSOAL, DEVEDOR, REUSITUO/INDEPESNIVEL PARA SUA CONSTITUICAO EM MORA, NOS TERMOS DO DESPACHO F. 842.

- 01008 Processo: 0001359-75-2015.810.0571 - PROCEDIMENTO ONUHINHA AUTOR: FINCIVALDO SANTOR DE AVALIO ADV: JOHNSON GREGALVES DE ABRAHANTES, Despacho. Intime-se a PARTE AUTORA PARA NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDAR A INICIAL INSTRUINDO-A COM PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO A SEGUARDORA RE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.

- 01009 Processo: 0001116-76-2015.810.0571 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOAO DANIEL DE LIMA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, Despacho. Intime-se a PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, DAR ENTRADA NO PEDIDO ADMINISTRATIVO, JUNTANDO-SE AS AUTOS COPIA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E PROVA DE SEU PRATICAMENTO COM O RESPECTIVO IMPROVIMENTO.

- 01010 Processo: 0001007-76-2015.810.0571 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA PALMEIRAS ADV: GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA/NETWON NOBEL SOBREIRA/HVITA, PEU: ENERGIA DA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA DA PARAIBA S/A ADV: RODRIGO NOBREGA FARIAS,CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, Sentença. Intime-se AS PARTES DA SENTENCA QUE JULGOU EXINTA A AÇÃO.

- 01011 Processo: 0001354-73-2013.810.0571 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOAO DANIEL DE LIMA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, Despacho. Intime-se a PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, DAR ENTRADA NO PEDIDO ADMINISTRATIVO, JUNTANDO-SE AS AUTOS COPIA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E PROVA DE SEU PRATICAMENTO COM O RESPECTIVO IMPROVIMENTO.

- 01012 Processo: 0001007-76-2015.810.0571 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: ROSILENE MARTINS DE OLIVEIRA FABIANA, FABIANA DE MELLO AGUIAR, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A ADV: ADRIANO CHIRIBIANE,DOMS S/A DA ROMA, Sentença. Intime-se AS PARTES DA SENTENCA QUE JULGOU LINIMENTAMENTO IMPROCEDENTE O PEDIMENTO.

- VARA UNICA DA COMARCA DE PICUI NF 00116 (Parágrafo 2º do Art.370 do CPC) Com redação da Lei 8.731 de 01-09-93:

- 01013 Processo: 0000015-75-2015.810.0571 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO REU: JOSE IVAN DA SILVA OLIVEIRA ADV: DIACI SILVA DE MEDEIROS, PEU: FABIO REY VAN ALMEIDA VIANA ADV: DIACI SILVA DE MEDEIROS, REU: ERISON NAISSON DOS SANTOS LIMA ADV: JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO/JOSÉ ALEXANDRE SOARES DA SILVA, Despacho. Intime-se AS PARTES RE PARA COMPARECER A AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 02/02/2016, AS 09:30 HORAS.

- 01014 Processo: 0001544-70-2015.810.0571 - AUTO DE PRISAO EM FIM REU: NAYARA MARIA SILVA ALVES ADV: JOSE ANDRE OLIVEIRA DE ARAUJO, Despacho. Intime-se NAYARA MARIA DA SILVA ALVES, POR SEU DEFENSOR DA DECISAO QIJF INDEFERIU O PEDIMENTO DE REVOCACAO DE PRISAO PREVENTIVA.

- 01015 Processo: 0001907-34-2015.810.0571 - ACAO PENAL DE COMPETI: PEU: FERNANDO BATISTA DE SOLZA ADV: JOSE ANDRE OLIVEIRA DE ARAUJO, REU: NAYARA MARIA SILVA ALVES ADV: LUIZ AGRIPINO RAMOS,JOSE ANDRE OLIVEIRA DE ARAUJO,DOMINGOS JOSE BASTOS DE GALIZA,

Despacho. Intime-se a PARTE RE PCR SEUS DEFESORES, PARA COMPARECER A AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO, NO DIA 23/02/2016, AS 12:30 HORAS NO FORUM LOCAL.

PILAR

VARA UNICA DE PILAR NF 00106 INTIMACAO ART 236 DO CPC.

- 01016 Processo: 0000308-67-2015.810.0571 - ALIMENTOS - LEI ESPE AUTOR: C. M. S. ADV: JACEMY MENCONICA RESERVA, Despacho. Intime-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a rescisão, de 157 a 160 meses.

- 01017 Processo: 0000967-45-2015.810.0571 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR: CRM PB/CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAIBA ADV: LUIZ GONZAGA MEIRELES DA SILVA FILH, Despacho. Intime-se o autor para, em 48 horas, liquidar o feito, e requerendo o que entender de direito.

- 01018 Processo: 0000629-25-2014.815.0291 - INTERDITACAO AUTOR: A. C. S. ADV: JACEMY MENDONCA BESSERA,ELIDA MARGARIDA ALMEIDA DIAS, Despacho. Intime-se para, em 10(dez) dias completar a inicial, no sentido de juntar autos docentes que comprova(m) o parentesco da promovente com o interditando, seu nome de indeferimento e exarar.

- VARA UNICA DE PILAR NF 00116 (Parágrafo 2º do Art.370 do CPC) Com redação da Lei 8.731 de 01-09-93:

- 01019 Processo: 0000146-22-2015.810.0571 - ACAO PENAL DE COMPETI VITIMA: MIGDOLIN RODRIGUES DA SILVA ADV: ANDRE GUSTAVO SOARES DO EGYPTO, Despacho. Intime-se continuacao da audiencia de instrucao e diligencia designada para o dia 25/01/2016, pess 09:00 horas, no fórum local.

- 01020 Processo: 0000497-65-2014.815.0291 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO REU: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO TO SANTOS ADV: FRANCISCO EDUARDO REGIS DE ASSIS, Sentença. Intime-se julgado improcedente a denuncia.

PIRIPITUBA

VARA UNICA DA COMARCA DE PIRIPITUBA NF 00116 (Parágrafo 2º do Art.370 do CPC)

- 01021 Processo: 0000246-02-2015.815.0511 - INTERDITO PROIBITIVO AUTOR: JOSÉ ESTEL D DE FIGUEIRELHO ADV: ANTONIO TEOTONIO DE FIGUEIRELHO, Despacho. Intime-se pedindo liminar incendiaria.

- VARA UNICA DA COMARCA DE PIRIPITUBA NF 00116 (Parágrafo 2º do Art.370 do CPC) Com redação da Lei 8.731 de 01-09-93:

- 01022 Processo: 0000392-08-2015.815.0511 - INQUIETUDINOCIAL INDICADO STELILO TIMOTHEE FIGUEIREDO INDICADO STENIO TORRES,TIMOT-IO FIGUEIREDO/FIGUEIRIA:JOSE ESTEL D DE FIGUEIRELHO ADV: GUILLERMO FERRANDEZ DE ARAUJO, Despacho. Intime-se o pedido de medida preventiva urgencia indefinida.

- 01023 Processo: 0001095-03-2014.815.0511 - TERMO DE CIRINSTANCIA DO AUTOR DO FATO/7 REP: JACQUELINE SANTANA DA CRUZ ADV: GUIDO MARIA FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR, Despacho. Intime-se a parte demandada para oferecer resposta escrita, no prazo de dez dias, nas termas da lei, §2º da lei 8.096/95.

POCINHOS

VARA UNICA DE POCINHOS NF 00116 INTIMACAO ART. 236 DO CPC:

- 01024 Processo: 0000039-38-2016.815.0541 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: TALITA NASCIMENTO FERREIRA ADV: CAMILO DE LELIS DINIZ DE FARIAS, REU: YMFACTUS COMERCIAL S/A TELE-XFREE, Despacho. Intime-se o Advogado do autor para recolher as custas judiciais base judiciaria diligencias oficiais de justica, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da alegacao.

- 01025 Processo: 0000390-03-2016.815.0541 - PROCEDIMENTO DE COMPETI: REU: YOUNGOLIVEIRA SONG-V-ADV: CAMILO DE LELIS DINIZ DE FARIAS, REU: YMFACTUS COMERCIAL S/A TELE-XFREE, Despacho. Intime-se o Advogado do autor para arrecadar as custas judiciais, taxa judicial e diligencias oficiais de justica, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da alegacao.

- 01026 Processo: 0001222-47-2015.815.0541 - PROCEDIMENTO ODDINAR AUTOR: EDIVAN APOLINARIO S/AF: PAULO BERGIO CUNHA DE AZEVEDO, REU: ESTADO DA PARAIBA/Despacho. Intime-se o Advogado do autor para a instrucao julgamento no dia 05/06/2016 as 09:00 horas, no fórum local.

- 01027 Processo: 0001319-21-2012.815.0541 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: EUCLIDES GUEDES SOBRINHO ADV: RAIMA QUIRINO DANTAS, REU: RFB/ FINANCIERA Despacho. Intime-se a Advogada do autor para tomar conhecimento da sentencia ANTE O EXPOSTO, FEITO PELO PECIDO constante nos embargos de descaso, prestando a sentencia q nome como tal tenho e publicado a publicada.

- VARA UNICA DE POCINHOS NF 00116 (Parágrafo 2º do Art.370 do CPC) Com redação da Lei 8.731 de 01-09-93:

- 01028 Processo: 0000497-01-2014.815.0541 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO REU: JACQUELINE SANTANA DA CRUZ ADV: LUCAS RIBEIRO/Despacho. Intime-se para comparecer a audiencia de conciliação dia 11 de maio de 2016 às 10h e 45min no fórum local.

- 01029 Processo: 0000499-47-2014.815.0541 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARIANO GUEDES SOBRINHO ADV: RAIMA QUIRINO DANTAS, REU: RFB/ FINANCIERA Despacho. Intime-se a Advogada do autor para comparecer em cartorio para comparecer em cartorio para comparecer em cartorio para receber os autos.

POMBAL

1A. VARA DE POMBAL NF 001216 INTIMACAO: ART. 236 DO CPC.

- 01030 Processo: 001281-95-2014.815.0001 - PROCEDIMENTO SLARIO AUTOR: HEMERSON RAFALDE DE OLIVEIRA CARVALHO ADV: JAQUES RAMOS WANDERLEY, ASS/TUTOR: MABEL FERREIRA DE OLIVEIRA ADV: JAQUES RAMOS WANDERLEY, Despacho. Intime-se para comparecer a audiencia de conciliação dia 11 de maio de 2016 às 10h e 45min no fórum local.

- 01031 Processo: 0001487-01-2014.815.0531 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: IVAN LDO FERNANDES DA SILVA ADV: JAQUES RAMOS WANDERLEY, Despacho. Intime-se para comparecer a audiencia de conciliação dia 11 de maio de 2016 às 10h e 45min no fórum local.

- 01032 Processo: 0000260-01-2011.815.0531 - PROCEDIMENTO DO JUIZ REU: RICARDO DIAS DE SOUSA ALDRENHENE/HENRIQUE DIAS DE SOUSA/DOUGLAS ANTERO DE LUCENA, Despacho. Intime-se o autor para comparecer a audiencia de julgamento no dia 15/05/2016, as 15:40 horas no fórum de Direito de Família.

- 01033 Processo: 0000099-47-2015.815.0541 - PROCEDIMENTO SLARIO AUTOR: FRANCINALDO LUTIGA DE OLIVEIRA ADV: JAQUES RAMOS WANDERLEY, Despacho. Intime-se para comparecer a audiencia de conciliação dia 11 de maio de 2016 às 10h e 15min no fórum local.

1A. VARA DE POMBAL NF 001225 INTIMACAO: ART. 236 DO CPC.

- 01034 Processo: 0000260-05-2014.815.0501 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: MANOEL NUNES FERNADES ADV: JAQUES RAMOS WANDERLEY, Despacho. Intime-se para comparecer a audiencia de conciliação dia 11 de maio de 2016 às 10h e 00min no fórum local.

2A. VARA DE POMBAL NF 001116 INTIMACAO: ART. 236 DO CPC.

- 01035 Processo: 0000050-05-2006.815.0301 - PROCEDIMENTO MILITAR ONUHINHA AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV: LYANNA DOS SANTOS XAVIER, MARCOS FIRMINO DE QUILIBR RUFINO DE LUCENA, Despacho. Intime-se o procurador, por seu procurador, para no prazo de dez dias manifestar-se acerca do patrimonio de 1.248.255, encarado os autos.

- 01036 Processo: 0000489-37-2015.815.0301 - HABILITACAO DE CREDI AUTOR: UNIAO ADV: ANTONIO INACIO P RODRIGUES DE LEMOS, REU: FRANCISCO DA COSTA VIEIRA M/DR: VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPY, Despacho. Intime-se para comparecer a audiencia de julgamento designada para o dia 25/02/2016, as 08:30 - na sala de audiencias da 2ª vara da Comarca de Pombal-PE.

- 01037 Processo: 0001166-16-2011.815.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: ANA LUCIA DE SOUSA FRAGOSO FEITO OSABA ADV: EPIATICO QUESQDA FILHO, Despacho. Intime-se autor por seu procurador, para comparecer a audiencia de dez dias, cumprido o requerimento a posteriori.

- 01038 Processo: 0001293-55-2013.815.0301 - ACAO CIVIL DE IMPROBIAUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA/PE UGO LGS/LJN LOPEZ ADV: ANTONIO CESAR LOPES UGULINO, AJUD/ MUNICIPIO DE POMBAL ADV: JULIA MARCIA L DE ALMEIDA MARTINS,MACIEL GONZAGA DE LUNA, Despacho. Intime-se as partes, para comparecerem a audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 25/02/2016, as 08:30 - na sala de audiencias da 2ª vara da Comarca de Pombal-PE.

- 01039 Processo: 0001517-56-2011.815.0301 - PROCEDIMENTO DO JUIZ REU: BANCO F-NASA S/A ADV: WILSON BELCHIOR,WILSON SALES BELCHIOR, Despacho. Intime-se executado por seu procurador para o braco de lei, complementar o pagamento da execucao, sob pena de penhora.

- 01040 Processo: 0001517-56-2011.815.0301 - ACAO CIVIL DE IMPROBIAUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA/PE UGO LGS/LJN LOPEZ ADV: ANTONIO CESAR LOPES UGULINO, AJUD/ MUNICIPIO DE POMBAL ADV: FRANCALAMO ALMADA MEDEIROS DE ARAUJO ADV: ANTONIO CESAR LOPES UGULINO, REU: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A ADV: PAULO GUSTAVO DE MELLO SILVA SOARES, Despacho. Intime-se as partes por

ENTRADA
a petição
14/03/2016



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 07/10/2019 14:14:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100714155300000000024261578>
Número do documento: 19100714155300000000024261578

Num. 25078402 - Pág. 33

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº. 0001014-66.2015.815.0271



JOSE WENDEL BATISTA SILVA, já devidamente qualificado nos Autos dessa Ação de Cobrança, Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, **REQUERER**, a juntada do Requerimento Administrativo, pugnando desde já que esse juízo conceda ao autor um prazo de 60 (sessenta dias) para eventual conclusão de tal procedimento administrativo, e/ou, então, agende audiência de conciliação nos termos do Rito Sumário, dando assim o devido prosseguimento desse feito processual.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Picuí – PB, 14 de março de 2016.



NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB
CEP. 58.187.000
E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com
(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 07/10/2019 14:14:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910071415530000000024261578>
Número do documento: 1910071415530000000024261578

Num. 25078402 - Pág. 34



Seguradora Líder • DPVAT

SEGURO DPV - PROTOCOLO DE RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS

INVALIDEZ PERMANENTE E DAMS

ID

IDENTIFICAÇÃO

VÍTIMA José Wendel Batista Silva
 DATA DO ACIDENTE 28.08.2013 CPF DA VÍTIMA 118.650.174-00

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO

QUALIFICAÇÃO DO PORTADOR VÍTIMA REPRESENTANTE LEGAL, CUIJO PARANTEESCO COM A VÍTIMA É

ENDEREÇO DO PORTADOR Sítio Leopoldo Encocada
 N° 516 COMPLEMENTO BAIRRO Zona Rural
 CIDADE Picuí UF PB CEP 58.187-000
 E-MAIL TELEFONE (83) 9.9921-3843

MARQUE (X) PARA CADA DOCUMENTO ENTREGUE:

DOCUMENTOS BÁSICOS - INVALIDEZ PERMANENTE

- REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- CARTEIRA DE IDENTIDADE DA VÍTIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CPF DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- LAUDO DO IML (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- NA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR O LAUDO DO IML: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML (ORIGINAL) ASSINADA PELA VÍTIMA E RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE (ORIGINAL), QUE CONFIRME A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, COM A DATA DA ALTA DEFINITIVA
- BOLETIM DE ATENDIMENTO HOSPITALAR OU AMBULATORIAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
- AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA (ORIGINAL), COM DOCUMENTOS QUE CONFIRMEM OS DADOS BANCÁRIOS, TAIIS COMO CÓPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - INVALIDEZ PERMANENTE

- CARTEIRA DE IDENTIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER, OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
 - CPF DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
 - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DA RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
- TANTE LEGAL E QUEM REPRESENTA A VÍTIMA MENOR, DE 0 A 15 ANOS, PODE SER PAI OU MÃE

DOCUMENTOS BÁSICOS - DAMS

- REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- CARTEIRA DE IDENTIDADE DA VÍTIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CPF DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE, INFORMANDO AS LESÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE E TRATAMENTO REALIZADO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- COMPROVANTES (ORIGINAIS E LEGÍVEIS) DAS DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES QUITADAS
- NOTAS FISCAIS (ORIGINAIS E LEGÍVEIS) DE FARMÁCIA ACOMPANHADAS DO RESPECTIVO RECEITUÁRIO MÉDICO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
- AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA (ORIGINAL), COM DOCUMENTOS QUE CONFIRMEM OS DADOS BANCÁRIOS, TAIIS COMO CÓPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - DAMS

- CARTEIRA DE IDENTIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER, OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
 - CPF DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
 - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
- OBS: REPRESENTANTE LEGAL É QUEM REPRESENTA A VÍTIMA MENOR, DE 0 A 15 ANOS. PODE SER PAI OU MÃE

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- VALORES DE INDENIZAÇÃO
- MORTE - R\$ 13.500,00
 - INVALIDEZ PERMANENTE - ATÉ R\$ 13.500,00. ESTE VALOR VARIA CONFORME A GRAVIDADE DAS LESÕES E DE ACORDO COM TABELA DE SEGURO PREVISTA NA LEI 6.194/74.
 - DESPESAS MÉDICAS (DAMS) = REEMBOLSO ATÉ R\$ 2.700,00 (REEMBOLSO). ESTE VALOR VARIA CONFORME O TOTAL DE DESPESAS COMPROVADAS.
- O PRAZO PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO É DE 30 DIAS, CONTADOS A PARTIR DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO COMPLETA NA SEGURADORA LÍDER DPVAT.
- COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PODERÃO SER SOLICITADOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, COMO OS LISTADOS NESTE FORMULARIO
 - PARA ACOMPANHAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, ACESSE [WWW.DPVATSEGURODOTRANSITO.COM.BR](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br) OU LIGUE GRÁTIS SAC DPVAT 0800 022 1204

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE

DATA 14/03/16IDENTIDADE 3.833.703 SeusisASSINATURA José Wendel Batista Silva

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO NOS CORREIOS

DATA 14/03/16 MATR. CORREIOS 8478-1458NOME Silvana SouzaASSINATURA Silvana Souza

CONCLUSÃO

Concluiu, nesta data, ao MM. Ano.
Dra. 16 03, 16
Maria
Assinado / Faturado





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**
Vara Única

*Zul
MMW*

Processo nº 0001014-66.2015.815.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Notifique-se a seguradora ré para, no prazo de 60 (sessenta) dias, decidir o requerimento formulado administrativamente pelo autor, informando a este juiz acerca da decisão tomada para fins de verificação da existência de interesse processual.

Instrua-se a notificação com cópia do documento de folhas 33.

Cumpra-se.

Picuí, 17 de novembro de 2016.

**ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito**

DATA

Nesta data recebi os presentes do MM. Juiz de Direito.

Picuí, 16 / 01 / 2016

MMW
Analista/Técnico(a) Judicante

CERTIDAO

certifico que nesta data faço decorrer o período de conclusão processual:

Picuí, 09 / 06 / 17

MMW



35
JW



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PICUÍ
VARA ÚNICA**

CARTA DE NOTIFICAÇÃO

Picuí, 12 de junho de 2017

Ilustríssimo Senhor
Diretor da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Rua Senador Dantas nº 74 14º andar - centro
CEP 20031-205 - Rio de Janeiro - RJ.

Senhor Diretor:

Pelo presente, estou notificando a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, por intermédio de Vossa Senhoria, para no prazo de sessenta (60) dias, decidir o requerimento formulado administrativamente pelo(a) autor(a) **JOSÉ WENDEL BATISTA SILVA, portador(a) do CPF nº 118 650 174-00 e RG nº 3.873.703 SSP/PB**, informando a este Juízo acerca da decisão tomada para fins de verificação da existência de interesse processual, a fim de instruir os autos da Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT c/c Reparação de Danos nº 0001014-66.2015.815.0271.

Segue em anexo o documento de folhas 33.

Atenciosamente,

Vinícius José Cavalcanti de Lima
Analista Judiciário

19/06/14 00



A/81722A
a Petição
2019-08-15 14:14:49
Assinado por:
Maria Jose Rodrigues
Assinado / Encaminhado



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 07/10/2019 14:14:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910071415530000000024261578>
Número do documento: 1910071415530000000024261578

Num. 25078402 - Pág. 39



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

36
amv

Protocolo: P000574170271

Data : 14/08/2017 Hora : 10:13:02

Tipo : PETICAO (OUTRAS)

Processo : 0001014-66.2015.815.0271

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : SIM

Comarca : PICUI

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

Assunto : SEGURO

Parte(s) Peticionante(s):

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Localizador: AR AGUARDA DEVOLUÇÃO



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 07/10/2019 14:14:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100714155300000000024261578>
Número do documento: 19100714155300000000024261578

Num. 25078402 - Pág. 40

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



Rio de Janeiro, 18 de julho de 2017
DPVAT/JUR – 2514/2017

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUÍ/PB
Rua Francisco Josias de Lima, s/n - Centro
58187-000 - Picuí - PB

Assunto: Processo nº 0001014-66.2015.8.15.0271

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.,
CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro,
Rio de Janeiro, CEP 20031205, vem, em atenção ao ofício em epígrafe, informar que **não consta**
de seus registros, até a presente data, pedido de indenização do Seguro DPVAT em nome de
JOSÉ WENDEL BATISTA SILVA, CPF/MF nº 118.650.174-00 pela via administrativa.

Ressalta-se que os pedidos de indenização do Seguro DPVAT são realizados nos Postos de Atendimento autorizados elencados no site www.seguradoralider.com.br, não sendo necessária a intervenção de terceiros para a apresentação do requerimento.

Por fim, seguem, em anexo, folhetos informativos com os esclarecimentos acerca dos pedidos de indenização do Seguro DPVAT.

Manifestando votos de estima e consideração, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Ana Carolina Guimarães
Coordenador Jurídico

P-200/004135/2017/001
AMEC

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder-DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 07/10/2019 14:14:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910071415530000000024261578>
Número do documento: 1910071415530000000024261578

Num. 25078402 - Pág. 41

JUNTADA
ANEXO 08 - 08/08/2019
FOLHA 18 - 08/08/2019
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

~~YB
ZB
ZB~~

Protocolo: D003647170271

Data : 05/07/2017 Hora : 12:53:03

Tipo : AVISO DE RECEBIMENTO

Processo : 0001014-66.2015.815.0271

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : SIM

Comarca : PICUI

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

Assunto : SEGURO

Parte(s) Peticionante(s):

TERCEIROS

Localizador: AR AGUARDA DEVOLUÇÃO



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 07/10/2019 14:14:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100714155300000000024261578>
Número do documento: 19100714155300000000024261578

Num. 25078402 - Pág. 43



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 07/10/2019 14:14:49
<http://pjeb.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100714155300000000024261578>
Número do documento: 19100714155300000000024261578

Num. 25078402 - Pág. 44

*JUNTADA
Agravios e Dívidas a Petróleo
S. Paulo - SP
Data: 15/03/2018
Assunto: Contrato
Assinado por:*



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 07/10/2019 14:14:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910071415530000000024261578>
Número do documento: 1910071415530000000024261578

Num. 25078402 - Pág. 45

~~CONFIDENCIAL~~
Documento digitalizado TJD-PIA
Data 16/08/17
Sexta / Sexta

~~UO~~
~~MM~~



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE RODRIGUES - 07/10/2019 14:14:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910071415530000000024261578>
Número do documento: 1910071415530000000024261578

Num. 25078402 - Pág. 46



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ
Vara Única**

Processo nº 0001014-66.2015.815.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação de fls. 37, bem como que o documento de fls. 33 apenas comprova a postagem do requerimento, **intime-se pessoalmente a parte autora** para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o número do processo administrativo, juntando-se aos autos prova de sua existência, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual.

Picuí, 31 de julho de 2018.

**ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito**

DATA

Nesta data recebi os presentes do MM. Juiz de Direito.

Picuí, ____ / ____ / ____ .

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0001014-66.2015.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE WENDEL BATISTA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0001014-66.2015.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, 10 de junho de 2020.

LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 10/06/2020 19:06:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061019061883300000030175079>
Número do documento: 20061019061883300000030175079

Num. 31458408 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Nº DO PROCESSO: 0001014-66.2015.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE WENDEL BATISTA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

O MM. Juiz de Direito da Vara Única de Picuí, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime a parte autora:

Nome: JOSE WENDEL BATISTA SILVA

Endereço: Sítio Lagoa Cercada, S/N, Zona Rural, PICUÍ - PB - CEP: 58187-000

para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o número do processo administrativo, juntando-se aos autos prova de sua existência,sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual

Picuí/PB, 10 de junho de 2020.

De ordem, LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 10/06/2020 19:13:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061019133160700000030175108>
Número do documento: 20061019133160700000030175108

Num. 31458439 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2020 12:44:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062512440984800000030485601>
Número do documento: 20062512440984800000030485601

Num. 31795645 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICUI/PB

PROCESSO: 00010146620158150271

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE WENDEL BATISTA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **28/08/2013**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **15/07/2015**.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2020 12:44:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062512441008400000030485603>
Número do documento: 20062512441008400000030485603

Num. 31795647 - Pág. 1

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidade do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidade parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidade do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018”)

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça³.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir⁴.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**⁵. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

³SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. “**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.**”

⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. “**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**”

⁵<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>



DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que a narrativa dos fatos, não foi exposta de forma clara, não há testemunhas, constando apenas relatos, totalmente unilaterais da parte Autora para sua própria conveniência, 22 meses após o alegado acidente.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado após 22 meses da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 28/08/2013, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!!!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2020 12:44:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062512441008400000030485603>
Número do documento: 20062512441008400000030485603

Num. 31795647 - Pág. 4

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁶.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**⁷.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inverte o nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo⁸.

⁶"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁷"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

⁸"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)



Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁹.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima¹⁰.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

⁹RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

¹⁰**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹¹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹²

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

¹¹"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

¹²art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de Nº015/2014 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº **15477 - OAB/PB**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PICUI, 22 de junho de 2020.

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2020 12:44:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062512441008400000030485603>
Número do documento: 20062512441008400000030485603

Num. 31795647 - Pág. 8

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a graduação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2020 12:44:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062512441008400000030485603>
 Número do documento: 20062512441008400000030485603

Num. 31795647 - Pág. 10

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE WENDEL BATISTA SILVA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **PICUI**, nos autos do Processo nº 00010146620158150271.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2020 12:44:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062512441008400000030485603>
Número do documento: 20062512441008400000030485603

Num. 31795647 - Pág. 11



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECCS2023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

REQUERIMENTO

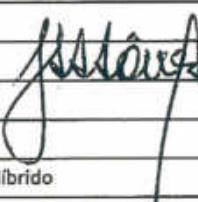
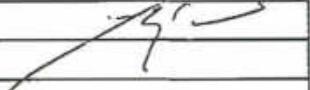
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome: Assinatura: Telefone de contato:	 
Data	E-mail: Tipo de documento: Híbrido Data de criação: 24/01/2018 Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C98FFD5CE68740F233R496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2020 12:44:10

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062512441031600000030485604>

Número do documento: 20062512441031600000030485604

Num. 31795648 - Pág. 1

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CFC8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

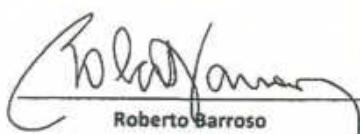


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

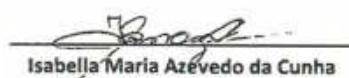
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.juderja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5E5CF8FF05CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CTBFBD5CF68740P233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13





14

ASIN 1677-7942

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 16, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

PORTARIA N° 755, DE 11 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência conferida pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2017, em vista e disposta na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 19 de dezembro de 1945 e o que resultou da portaria Suesp 13414.619783/2017-4, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas autoridades da ALAM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n. 33.694.710/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

1. Aumento do capital social em R\$ 400.168,80, elevando-o para R\$ 3.155.383,81, dividido em 179.246.992 ações ordinárias, com valor nominal; e

Art. 2º Ratificam que a parte de R\$ 198.40,80 de aumento de capital acima deve ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 756, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2017, em vista e disposta na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 19 de dezembro de 1945 e o que resultou da portaria Suesp 13414.619783/2017-4, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n. 09.459.360/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 757, DE 23 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2017, em vista e disposta na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 19 de dezembro de 1945, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar n. 124, de 13 de junho de 2007, e o que resultou do processo Sup. 15414.623164/2017-30, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da BRASIL RESEGUROS S.A., CNPJ n. 33.216.988/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 758, DE 23 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2017, em vista e disposta na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 19 de dezembro de 1945, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar n. 124, de 13 de junho de 2007, e o que resultou do processo Sup.

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da TRICORPUS S.A., CNPJ n. 33.216.988/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 759, DE 23 DE JANEIRO 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das suas atribuições, vênia utilizadas, conforme o controle tributário para delimitação de pertencimento do governo brasileiro no âmbito da cooperação do Conselho Técnico n.º 1, de Tóffta, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercado (CT-T),

1. Identificando os valores e preços das mercadorias destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, e 18 e 19 de janeiro de 2016, conforme o Anexo I desse Portaria, e regulamentado no site www.inmetro.gov.br no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Avaliação da Conformidade - Decof

Rua Santa Armandina, nº 464 - 3º andar - Rio Comprida

Cep 20.261-322 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam autorizadas as Anexas A e D da Portaria Inmetro n.º 16/2016, pelas Anexas A e D anexas a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídas na Portaria Inmetro n.º 16/2016 as Anexas F e G anexas a esta Portaria.

Art. 4º Ficam interditadas, no art. 4º da Portaria Inmetro n.º 16/2016, os seguintes parágrafos:

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Sup/Ord n.º 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 165, trecho 1, modo ar 12: "..., na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017, votou-se: "..., na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017,"

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA N° 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso das suas atribuições conferidas pelo art. 4º da Lei nº 9.036, de 11 de dezembro de 1994, nos incisos I e IV do art. 4º da Lei nº 9.966, de 25 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 do Decreto Regulamentar da Autonomia, aprovado pelo Decreto nº 270, de 28 de novembro de 2001;

Considerando o Decreto Federal nº 66.044, de 18 de maio de 1998, que aprova o Regulamento de Transporte Radiodifusivo de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 16, de 14 de janeiro de 2018, que aprova os requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte Radiodifusivo de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2018, edição 83, página 48;

Considerando que o Tóffta é entendido por este entendimento, considerando o disposto no art. 1º do art. 4º do Regulamento de Transporte Radiodifusivo de Produtos Perigosos, que autoriza a adaptação das veículos e dos equipamentos radiodifusivos destinados a esse fim;

Considerando a necessidade de substituição da Convenção de Transporte de Produtos Perigosos (CIPer) pelo novo Certificado de Transporte de Produtos Perigosos (CTPer), aprovado pela Resolução n.º 01, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho:

Considerando o Regulamento Técnico Metrológico para biorreatores medicinais de combunível líquido, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 102/2017 e pela Portaria Inmetro n.º 52/2016;

Considerando o conteúdo da Portaria Inmetro n.º 52/2016 e do Sistema Operacional n.º 59/2017, resolvem:

Aprovar a família de modelos Pneu PBR de bomba hidráulica para combuníveis líquidos, marca Gilbarco Vendex Ro-

te.

Art. 1º Ficam incluídas na Portaria Inmetro n.º 16/2016 as Anexas F e G anexas a esta Portaria.

Art. 2º Ficam interditadas, no art. 4º da Portaria Inmetro n.º 16/2016, os seguintes parágrafos:

"§ 1º Excluem-se da determinação da taxa de argilares

transportes de carga:

I - aqueles que já foram construídos até 15 de junho de 2018 e se encontrem em operação; ou seja, inspeção e aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PF;

II - aqueles que após 15 de junho de 2018, se encontrarem em processo de construção, cuja data de início da construção seja anterior a 15 de junho de 2018, e que a inspeção e a aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PF;

§ 2º Para efeitos de constar dos transportes de carga que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima, os fabricantes desses tipos de carga deverão enviar ao ICIP informado, até 15 de fevereiro de 2018, uma relação mencionando as seguintes informações:

a) descrição dos tipos de carga que já foram construídos até 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção;

b) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima, ou fabricantes desses tipos de carga deverão enviar ao ICIP informado,

c) descrição dos tipos de carga que já foram construídos até 15 de junho de 2018 e se encontram em processo de construção;

d) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

e) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

f) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

g) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

h) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

i) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

j) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

k) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

l) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

m) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

n) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

o) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

p) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

q) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

r) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

s) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

t) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

u) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

v) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

w) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

x) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

y) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

z) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

aa) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ab) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ac) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ad) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ae) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

af) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ag) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ah) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ai) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

aj) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ak) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

al) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

am) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

an) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ao) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ap) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

aq) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ar) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

as) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

at) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

au) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

av) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

aw) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ax) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ay) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

az) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ba) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ab) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ac) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ad) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ae) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

af) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ag) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ah) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ai) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

aj) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ak) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

al) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

am) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

an) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ao) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ap) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

aq) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ar) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

as) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

at) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

au) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

av) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

aw) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ax) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ay) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

az) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ba) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ab) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ac) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ad) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ae) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

af) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ag) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ah) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ai) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

aj) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ak) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

al) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

am) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

an) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ao) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ap) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

aq) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

ar) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

as) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

at) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

au) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

av) descrição das situações de construção que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima;

aw) descri



4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

P/0

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Jurta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/11

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/11

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C8688382947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger
Secretário Geral



4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

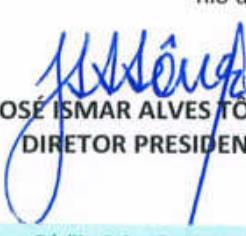
Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármaco Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000	ADB28690 OB8674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas dos: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TORRES (X00000524453)		
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho _____ da verdade.		
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETJP-56881 HK, EELP-56882 685 http://www.tjpb.jus.br/sitepublico		

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
Serventia
TJ-RJ
Total : 3,90
Escrevente : KTPS-40062 série 06077 ME
Ass. : 205 3º Lei 8.869/94
Aut. 205 3º Lei 8.869/94



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/06/2020 12:44:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062512441031600000030485604>
Número do documento: 20062512441031600000030485604

Num. 31795648 - Pág. 18

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

(Handwritten signature)

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,
VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO JUNTADOS NA CONTESTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 29/06/2020 14:51:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062914510695500000030570118>
Número do documento: 20062914510695500000030570118

Num. 31887717 - Pág. 1

Ciente e segue petição em anexo.



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 09/07/2020 21:08:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070921080088700000030866459>
Número do documento: 20070921080088700000030866459

Num. 32211783 - Pág. 1



**Tribunal de Justiça da Paraíba
Vara Única de Picuí**

PROCESSO N° 0001014-66.2015.8.15.0271

Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE WENDEL BATISTA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Inexistência de Requerimento Administrativo Prévio. Ausência de Interesse Processual. Ausência de Condição da Ação - Extinção sem Resolução do Mérito.

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT envolvendo as partes acima nominadas, ambas qualificadas nos autos, pelos motivos fático-jurídicos expostos na exordial.

Intimado a instruir o pedido com o requerimento administrativo prévio, o autor juntou cópia de requerimento preenchido (id. [25078402 - Pág. 41](#)).

Notificada, a seguradora informou não ter havido protocolamento de requerimento administrativo (id. [25078402 - Pág. 41](#)).



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 11/08/2020 09:52:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081109525363000000031611195>
Número do documento: 20081109525363000000031611195

Num. 33019996 - Pág. 1

Foi determinada nova intimação da parte autora para que comprovasse a existência do pleito administrativo (id. [25078402 - Pág. 47](#)), tendo decorrido o prazo sem manifestação.

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos.

A promovida apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo prévio.

O autor informa juntar petição em anexo, a qual, contudo, é inexistente (id. [32211783](#)).

Autos conclusos.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

O autor foi intimado a comprovar que requerera a indenização de seguro DPVAT administrativamente, entretanto, apenas juntou aos autos um formulário preenchido, o qual, contudo, não chegou a ser protocolado na seguradora promovida, posto que não há prova nos autos de recebimento do referido formulário por qualquer seguradora componente do consórcio responsável pelo seguro DPVAT.

Neste ponto, é importante salientar que a seguradora exime-se de qualquer responsabilidade por eventual extravio ocorrido na correspondência que continha o formulário de requerimento porventura postado.

Outrossim, em preliminar arguida na peça contestatória, a seguradora promovida reitera a informação de que o autor não chegou a requerer a indenização de seguro DPVAT administrativamente, razão por que carece de interesse processual.

Como se sabe, o interesse de agir, em sua vertente da necessidade, surge quando, realmente, for necessário se a buscar a jurisdição como forma de solução de um conflito.

Segundo a melhor doutrina “*o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito*”. (In: Curso de Processo Civil: Freddie Didier Júnior. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11ª Edição. Volume 1, Jus Podvim, 197).

Em demandas dessa natureza é de todos sabido que é plenamente possível se buscar a indenização, que ora se pleiteia, na via administrativa, sem maiores problemas.

Assim, qual a razão de se buscar a jurisdição?

Apenas com a negativa administrativa é que se poderia falar no surgimento do interesse de agir, posto que, somente assim, é que se poderia falar em uma pretensão resistida, a subsidiar a presente demanda.

Ora, se o cidadão pode resolver as suas questões extra judicialmente, qual o motivo de se buscar o Poder Judiciário que, atualmente, encontra-se saturado?



Não foi por outra razão, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendendo de que o prévio requerimento administrativo configura requisito indispensável para demandas como esta. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 936574 / SP; Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 08/08/2011)

No mesmo sentido é o entendimento do Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 631.240, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, interposto por Welho Lopes de Oliveira Bezerra, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, assim do (fl. 157): "SÚMULA DO JULGAMENTO. RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. Inexiste uma das condições da ação, pois não há indício de que fora realizado qualquer pedido administrativo. 2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. As garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual,



neste caso, a falta de interesse processual. 3. Necessidade do prévio requerimento administrativo, gerando a pretensão resistida e configurando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 4. Sendo a condição da ação matéria de ordem pública, pode ser examinada ex officio e a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive pelas Turmas Recursais. 5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluindo-se a condenação porventura fixada em sentença. 6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 7. Por unanimidade". Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03/9/2014, nos termos do seguinte trecho do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 839353 MA , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015).

No caso em apreço, como relatado, o autor sequer tentou receber os valores que entende devido administrativamente, razão pela qual, não há que se falar em interesse de agir.

Por fim, é importante registrar, que a prova do prévio requerimento administrativo, por ser considerado documento indispensável à propositura da ação, deveria ter sido apresentado já com a petição inicial, conforme o que estabelece o art. 320 do CPC.

Entretanto, ainda que intimado a instruir o pedido com prova do requerimento administrativo prévio, a parte não o fez, sendo forçoso o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

À LUZ DO EXPOSTO, com supedâneo no que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ausência de interesse processual**, e o faço com espeque no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50, em razão da justiça gratuita, a qual defiro neste ato.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 11/08/2020 09:52:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008110952536300000031611195>
Número do documento: 2008110952536300000031611195

Num. 33019996 - Pág. 4

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Picuí, data e assinatura eletrônicas.

Anyfrancis Araújo da Silva

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 11/08/2020 09:52:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081109525363000000031611195>
Número do documento: 20081109525363000000031611195

Num. 33019996 - Pág. 5

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que dei inteiro cumprimento ao presente mandado. Dou fé.

9 de setembro de 2020

ARINALDO MARTINS DE SOUZA



Assinado eletronicamente por: ARINALDO MARTINS DE SOUZA - 09/09/2020 09:25:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090909253941600000032608535>
Número do documento: 20090909253941600000032608535

Num. 34090397 - Pág. 1

ted

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA DE PICUÍ
Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

: 0001014-66.2015.8.15.0271
COMUM CÍVEL (7)
DEL BATISTA SILVA
RA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Sítio da Vara Única de Picuí, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a
autora:

DEL BATISTA SILVA
Sítio Cercada, S/N, Zona Rural, PICUÍ - PB - CEP: 58187-000

5 (cinco) dias, informar o número do processo administrativo, juntando-se aos
existência, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse

o de 2020.

De ordem, LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Técnico Judiciário

Fonicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES

: 13:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento>
ento: 31458439



20061019133160700000030175108

[imprimir](#)

Del Batista Silva

08/08/2020 00



Assinado eletronicamente por: ARINALDO MARTINS DE SOUZA - 09/09/2020 09:25:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090909253964900000032608557>
Número do documento: 20090909253964900000032608557

Num. 34090720 - Pág. 1

Segue petição em anexo,



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 15/09/2020 22:10:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091522101174600000032855904>
Número do documento: 20091522101174600000032855904

Num. 34356570 - Pág. 1



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PICUI/PB.**

PROCESSO Nº 0001014-66.2015.815.0271

JOSE WENDEL BATISTA SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, de Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos, deduzida em face da Seguradora Lider dos Consorciros Dpvat S.A., por seu procurador adiante assinado, vem, tempestivamente, diante de Vossa Excelência, com fundamento nos dispositivos processuais aplicáveis à espécie, particularmente os artigos 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **RECURSO DE APelação**, em laudas separadas que a esta seguem.

Cumpre ressaltar inicialmente, que a justiça gratuita foi pleiteada na Petição inicial e fora concedida na Sentença (documento id 33019996), razão pela qual o apelante deixou de efetuar o preparo recursal.

Requer, assim, digne-se Vossa Excelência receber o presente recurso, em ambos os efeitos legais, e cumprido o trâmite de praxe, seja remetido à superior instância.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Picuí – PB, 15 de SETEMBRO de 2020.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 15/09/2020 22:10:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091522101590800000032855908>
Número do documento: 20091522101590800000032855908

Num. 34356574 - Pág. 1

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RAZÕES DE APELAÇÃO

Pela Apelante/autor **JOSE WENDEL BATISTA SILVA**

Colenda Câmara Cível,

Ínclitos Julgadores

Inconformado com a decisão do MM. Juiz singular, recorre para ver anulada a sentença e, não sendo este o entendimento desta Colenda Câmara, recorre para que seja reformada a decisão monocrática nos termos adiante explicitados.

I - OS FATOS

O Apelante deduziu ação de cobrança c/c reparação de danos em face da apelada pleiteando o valor da indenização de seguro obrigatório dpvat referente a indenização por invalidez do seguro obrigatório dpvat, ante ao fato do autor ter permanecido inválido em decorrência do sinistro ocorrido para com o mesmo em data de 28/08/2013.

Ademais, como restara provado nesses presentes autos, e conforme deduz do atestado contemporâneo a data do acidente, o mesmo realmente apresenta sequela de tal sinistro, conforme documentos que seguem colacionados a esses autos.

Aliás, douto colegiado, como ficou comprovado nos autos, o apelado permaneceu com uma invalidez permanente parcial em virtude de ter amputado parte dos 2 dedos da mão, além de ter sofrido várias escoriações, o que infelizmente não foi reconhecido pelo MM Juiz de 1^a instancia quando prolatou tão respeitável sentença, uma vez que o mesmo extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso VI do NCPC, alegando em tese, que no caso sob exame, que o autor abandonou a ação, haja vista que segundo tal Juízo, o mesmo não demonstrou o interesse processual, por não ter instruído o requerimento administrativo prévio.



Destarte, que antes de ter extinguido prematuramente esses autos, o Juiz a quo, deveria ter procedido a intimação pessoal do autor para impulsionar a relação processual no lapso temporal de 05 (cinco) dias, porém, apesar de ter despachado nesse sentido as páginas 48 do documento id 25078402, tal Juiz na ânsia de extinguir o feito, acabou por sentencia-lo antes mesmo do mandado ser cumprido e juntado aos autos conforme consta no documento id 34090720.

Logo, como o Juiz a quo cerceou o direito do autor de se manifestar nos autos, extinguido de forma prematura os autos, merece a sentença extintiva ser anulada, pois, é pacífico na jurisprudência pátria que somente mediante requerimento do réu poder-se-ia extinguir o processo por ausência de providências por parte do autor, entendimento, inclusive, que se encontra sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº240 do STJ).

Por fim, ainda percebe-se a flagrante não observância à norma contida no parágrafo primeiro do art. 485 do CPC, que exige a intimação pessoal do autor para suprir a falta no prazo de 05(cinco) dias, tornando totalmente nula a sentença recorrida. E, diante desses fatos, o apelante aguarda o provimento do Recurso interposto, reformando-se na ÍNTEGRA, destarte, a D. Sentença, proferida pelo douto Juízo "a quo".

II. RAZÕES DE RECURSO

Preliminarmente, DA AUSENCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA EXTINGUIR-SE O PROCESSO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ – NULIDADE DA SENTENÇA

Como relatado, a extinção prematura desses autos pelo Juiz A Quo é flagrantemente nula, pois, houve um erro IN PROCEDENDO por tão brilhante Magistrado, pois, para ter-se extinguido o feito, exige-se, além da comunicação do causídico, a intimação pessoal para impulsionar a relação processual no lapso temporal de 05 (cinco) dias, o que sinceramente não ocorreu nos autos.

Inclusive, apesar de ter despachado nesse sentido as páginas 48 do documento id 25078402, tal Juiz na ânsia de extinguir o feito, acabou por sentencia-lo antes mesmo do mandado ser cumprido e juntado aos autos conforme consta no documento id 34090720.



Logo é flagrante o equívoco praticado pelo Juiz de 1º grau, pois, é pacífico na jurisprudência pátria que somente mediante requerimento do réu poder-se-ia extinguir o processo por ausência de providências por parte do autor, entendimento, inclusive, que se encontra sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº240 do STJ), o que não ocorreu nos autos, haja vista que a ré em nenhum momento fora intimada para se pronunciar sob o determinado pelo Juízo.

Por oportuno, diante dos argumentos alinhados e de conformidade com os atos praticados durante o fluxo processual infere-se, portanto, que a extinção do processo por abandono não encontra substrato no regramento emanado da legislação processual, pois não fora cumprido o requisito de intimação do autor, ora apelante, facultando-lhe a possibilidade de manifestação, motivo pelo qual se constata que o provimento extintivo não se conforma com o havido durante o fluxo procedural, pois, diante de norma específica e tendo sido aperfeiçoada a angularização da relação processual, devem ser observados o art. 485, II, §1º e §6º, do CPC e o enunciado da Súmula 240/STJ, que veda a extinção da ação com lastro na desídia do autor, de ofício, notadamente, quando consumada a integração da relação processual.

E é esse o entendimento corrente desse Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SOB O FUNDAMENTO DE ABANDONO DE CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, III, §1º, CPC/2015. DESÍDIA DO AUTOR NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO. - A extinção do processo por abandono da causa pelo autor (art. 485, inc. III, do CPC/2015) exige, além da comunicação do causídico, a intimação pessoal para impulsionar a relação processual no lapso temporal de 05 (cinco) dias. (0802119-34.2016.8.15.0231, Rel. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 27/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. CUSTEIO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA FAZENDA



PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. DESÍDIA DO AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, III, §1º, CPC/2015. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ERROR IN PROCEDENDO. MATERIALIZAÇÃO. SENTENÇA NULA. PROVIMENTO. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor (art. 485, inc. III, do CPC/2015) exige, além da comunicação do causídico, a intimação pessoal para impulsionar a relação processual no lapso temporal de 05 (cinco) dias. Como o demandante deixou de ser intimado pessoalmente para dar andamento a relação processual, estão materializados o error in procedendo e o cenário de declaração da nulidade da sentença. (0018514-38.2011.8.15.2001, Rel. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, APPELACAO CIVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 27/05/2020)

Portanto, diante do alegado, o apelante requer que seja a sentença de 1º grau integralmente anulada, e que sejam os autos remetidos a Comarca de Origem novamente com o fito de que volta a tramitar normalmente, pois, fora omitido pelo Magistrado o pressuposto indispensável à legitimação da extinção do processo com lastro no abandono, razão pela qual a sentença deve ser cassada.

III - NO MÉRITO

DA AUSENCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA EXTINGUIR-SE O PROCESSO – ERROR IN PROCEDENDO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ – NULIDADE DA SENTENÇA

Como relatado, a extinção prematura desses autos pelo Juiz A Quo é flagrantemente nula, pois, houve um erro IN PROCEDENDO por tão brilhante Magistrado, pois, para ter-se extinguído o feito, exige-se, além da comunicação do causídico, a intimação pessoal para impulsionar a relação processual no lapso temporal de 05 (cinco) dias, o que sinceramente não ocorreu nos autos.



Inclusive, apesar de ter despachado nesse sentido as páginas 48 do documento id 25078402, tal Juiz na ânsia de extinguir o feito, acabou por sentenciar o mesmo do mandado ser cumprido e juntado aos autos conforme consta no documento id 34090720.

Logo é flagrante o equívoco praticado pelo Juiz de 1º grau, pois, é pacífico na jurisprudência pátria que somente mediante requerimento do réu poder-se-ia extinguir o processo por ausência de provisões por parte do autor, entendimento, inclusive, que se encontra sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº240 do STJ), o que não ocorreu nos autos, haja vista que a ré em nenhum momento fora intimada para se pronunciar sob o determinado pelo Juízo.

Por oportuno, diante dos argumentos alinhados e de conformidade com os atos praticados durante o fluxo processual infere-se, portanto, que a extinção do processo por abandono não encontra substrato no regramento emanado da legislação processual, pois não fora cumprido o requisito de intimação do autor, ora apelante, facultando-lhe a possibilidade de manifestação, motivo pelo qual se constata que o provimento extintivo não se conforma com o havido durante o fluxo procedural, pois, diante de norma específica e tendo sido aperfeiçoada a angularização da relação processual, devem ser observados o art. 485, II, §1º e §6º, do CPC e o enunciado da Súmula 240/STJ, que veda a extinção da ação com lastro na desídia do autor, de ofício, notadamente, quando consumada a integração da relação processual.

E é esse o entendimento corrente desse Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SOB O FUNDAMENTO DE ABANDONO DE CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, III, §1º, CPC/2015. DESÍDIA DO AUTOR NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO. - A extinção do processo por abandono da causa pelo autor (art. 485, inc. III, do CPC/2015) exige, além da comunicação do causídico, a intimação pessoal para impulsionar a relação processual no lapso temporal de 05 (cinco) dias. (0802119-34.2016.8.15.0231, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 27/05/2020)



APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. CUSTEIO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. DESÍDIA DO AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, III, §1º, CPC/2015. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ERROR IN PROCEDENDO. MATERIALIZAÇÃO. SENTENÇA NULA. PROVIMENTO. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor (art. 485, inc. III, do CPC/2015) exige, além da comunicação do causídico, a intimação pessoal para impulsionar a relação processual no lapso temporal de 05 (cinco) dias. Como o demandante deixou de ser intimado pessoalmente para dar andamento a relação processual, estão materializados o error in procedendo e o cenário de declaração da nulidade da sentença. (0018514-38.2011.8.15.2001, Rel. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 27/05/2020)

Portanto, diante do alegado, o apelante requer que seja a sentença de 1º grau integralmente anulada, e que sejam os autos remetidos a Comarca de Origem novamente com o fito de que volta a tramitar normalmente, pois, fora omitido pelo Magistrado o pressuposto indispensável à legitimação da extinção do processo com lastro no abandono, razão pela qual a sentença deve ser cassada.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o Apelante seja conhecido e provido o apelo ora interposto, reformando-se a sentença proferida pelo juiz *a quo*, nos seguintes termos:

- a) seja acolhida a preliminar e/ou acatado no Mérito, ANULANDO-SE a sentença de 1º grau de forma integral, e que sejam os autos remetidos a Comarca de Origem novamente com o fito de que volta a tramitar normalmente, pois, não houve a intimação pessoal do apelante/autor para impulsionar a relação processual no lapso temporal de 05 (cinco) dias, e





nem tampouco requerimento do réu para que fosse declarado o abandono daquele, razão pela qual a sentença deve ser cassada.

Por fim, tendo este entendimento, Magnífico Egrégio Tribunal impõe-se a reforma da decisão "a quo" conforme requerido.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Picuí – PB, 15 de setembro de 2020.

NILO TRIGUEIRO DANTAS

OAB-PB 13.220



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 15/09/2020 22:10:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091522101590800000032855908>
Número do documento: 20091522101590800000032855908

Num. 34356574 - Pág. 8

Ciente e aguarde-se o Julgamento da Apelação proposta pelo autor.



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 16/09/2020 20:39:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091620391513800000032900488>
Número do documento: 20091620391513800000032900488

Num. 34403693 - Pág. 1



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001014-66.2015.8.15.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

Elevem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com os nossos cumprimentos.

Cumpra-se **com urgência**.

Picuí, data e assinatura eletrônicas.

Anyfrancis Araújo da Silva

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 27/01/2021 11:36:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012711361777700000036923767>
Número do documento: 21012711361777700000036923767

Num. 38727689 - Pág. 1



**Tribunal de Justiça da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Distribuição**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0001014-66.2015.8.15.0271

[Indenização por Dano Material]

APELANTE: JOSE WENDEL BATISTA SILVA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS

S/AREPRESENTANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico, inicialmente, (*APENAS referente aos PROCESSOS ELETRÔNICOS*), nos termos do § 3º, art. 5º, da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que o sistema informará ao Relator, automaticamente, a indicação de POSSÍVEL PREVENÇÃO destes autos com anterior recurso do PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Certifico, outrossim, que em consulta ao Banco de Dados deste Poder (*APENAS referente aos PROCESSOS FÍSICOS*), NÃO LOCALIZAMOS POSSÍVEL PREVENÇÃO com os presentes autos.

Gerência de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2021.

REBECCA BRAZ VIEIRA DE MELO
Gerência de Distribuição



Assinado eletronicamente por: REBECCA BRAZ VIEIRA DE MELO - 29/01/2021 09:19:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101290919430000000045233177>
Número do documento: 2101290919430000000045233177

Num. 47636951 - Pág. 1



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Processo nº: 0001014-66.2015.8.15.0271

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça

Cumpra-se.

João Pessoa, 1 de abril de 2021.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Relator

02



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 02/04/2021 09:56:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104020956330000000045233178>
Número do documento: 2104020956330000000045233178

Num. 47636952 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
3^ª CÂMARA CÂVEL
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

VISTA

Nesta data, em cumprimento ao despacho retro, abro VISTA dos autos ao Ministério Público estadual.

João Pessoa, 5 de abril de 2021.

DANIELLE MARIA FURTADO LEMOS
Analista Judiciário



Assinado eletronicamente por: JOAO PESSOA TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAÍBA - 05/04/2021 11:43:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104051143380000000045233179>

Número do documento: 2104051143380000000045233179

Num. 47636953 - Pág. 1

Segue Manifestação em 03 laudas.



Assinado eletronicamente por: AMADEUS LOPES FERREIRA - 14/04/2021 12:31:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104141231170000000045233180>
Número do documento: 2104141231170000000045233180

Num. 47636954 - Pág. 1



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA
Gabinete do 14º Procurador de Justiça**

Processo n.º **0001014-66.2015.8.15.0271**

Recurso: **APELAÇÃO CÍVEL**

Origem: **Vara Única da Comarca de Picuí**

Apelante: **JOSÉ WENDEL BATISTA SILVA**

Apelado: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A**

Relator: **Desembargador MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Órgão Julgador: **3ª Câmara Cível - TJ-PB**

PARECER MINISTERIAL

Cuida-se de Apelação Cível interposta por José Wendel Batista Silva, irresignado com a r. sentença proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT c/c Reparação de Danos**, ajuizada em face da Seguradora Líder dos Consórcios S/A, a qual **extinguiu o processo sem resolução de mérito**, por ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que o promovente, ora apelante, não comprovou haver requerido, administrativamente, o pagamento do seguro, conforme se extrai da sentença constante no Id. 9490848.

Em razões recursais (Id. 9490853), aduz o apelante que incorreu em erro in procedendo o duto magistrado ao extinguir o processo sem sua prévia intimação pessoal e/ou do seu advogado, razão pela qual há de ser declarada a nulidade da r. sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

É o que importa relatar.



Insurge-se o apelante contra decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por carência de ação (ausência de interesse de agir).

Sobre a temática, impende registrar que o **Supremo Tribunal Federal** quando do julgamento com repercussão geral do **Recurso Extraordinário nº 631.240/MG**, no qual se analisou questão atinente à concessão de benefícios previdenciários, **consignou que o prévio requerimento administrativo é indispensável para legitimar a propositura daquele tipo de demanda**, isto sob o enfoque do interesse processual como condição da ação, posto que sem ele não restaria caracterizada lesão ou ameaça de direito, não se podendo, portanto, concluir pela existência de lide a ser dirimida pelo judiciário. **No mesmo julgamento, consolidou-se o entendimento de que a exigência de prévio requerimento na esfera administrativa não fere a garantia constitucional de livre acesso ao judiciário, prevista no art. 5º, XXXV, da CF/88.**

Por seu turno, observe-se que, naquela oportunidade, com o fim de evitar prejuízos às partes, foram estabelecidas algumas **ressalvas quanto à aplicação do novo entendimento** às ações em curso. Vejamos:

"(...) 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrerestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrerestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. (...)" (grifos e destaque nossos)

Dante do panorama descortinado, o Pretório Excelso, a *posteriori*, em demanda que versava, especificamente, acerca do Seguro Obrigatório DPVAT (**Agv. Reg. no RE nº 824.715/MA**), culminou com a aplicação do mesmo posicionamento adotado para as demandas previdenciárias, senão vejamos:



"AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Constitucional. Garantia de acesso ao poder judiciário. Exigência de requerimento prévio. Caracterização do interesse de agir. Ausência de afronta ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Ação de cobrança do seguro **DPVAT**. Requerimento inexistente mas desnecessário porque atendida regra de transição pela contestação de mérito da seguradora (re 631.240). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (**STF; RE 824715; Segunda Turma; Rel^a Min. Cármem Lúcia; Julg. 19/05/2015; DJE 03/06/2015; Pág. 36**)"

Analizando o caso sob a ótica do novo posicionamento adotado pelo excelso STF, bem assim em observância às regras de transição ali alinhavadas, observa-se que a presente ação fora ajuizada em **outubro de 2019**, isto é, em data posterior a **03 de setembro de 2014** - *marco temporal determinante para configurar a necessidade do requerimento administrativo* -, fazendo com que esta **se enquadre na hipótese de necessidade de prévio requerimento administrativo** para legitimar a propositura das demandas que objetivem o pagamento de reparação do seguro obrigatório DPVAT.

Ante tais razões, o **Ministério Púlico da Paraíba**, por sua Procuradoria de Justiça Cível, **opina** pelo conhecimento e **desprovimento do recurso**.

João Pessoa/PB, data do registro eletrônico.
(documento assinado digitalmente)

AMADEUS FERREIRA LOPES
Promotor de Justiça convocado em substituição





**Poder Judiciário do Estado da Paraíba
3ª Câmara Cível
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Processo nº: 0001014-66.2015.8.15.0271

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Indenização por Dano Material]

APELANTE: JOSE WENDEL BATISTA SILVA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS

S/REPRESENTANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO TERMINATIVA

EMENTA: – AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS – SEGURO DPVAT - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - MATÉRIA COM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 631.240/MG (TEMA 350) – IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - **DESPROVIMENTO DO APELO.**

- O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que o prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

- A ação foi ajuizada em 06/08/2015, ou seja, após a publicação do acórdão supracitado, razão pela qual não há se falar em aplicação das regras de transição definidas pelo STF, devendo, portanto, haver a necessidade de comprovação do recorrente quanto ao prévio requerimento administrativo.

- Não tendo o apelante demonstrado que efetuou requerimento administrativo, é o caso de extinção do feito por ausência de interesse de agir.



Assinado eletronicamente por: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS - 13/07/2021 21:38:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107132138400000000045233182>
Número do documento: 2107132138400000000045233182

Num. 47636956 - Pág. 1

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível, interposta por José Wendel Batista Silva, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da Vara única de Picuí, que nos autos da Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos, manejada contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Nas razões recursais, alega o apelante que o Magistrado singular incorreu em error in procedendo ao extinguir o processo sem sua prévia intimação pessoal e/ou do seu advogado, razão pela qual há de ser declarada a nulidade da sentença

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões não ofertadas.

A Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

O cerne da questão gira em torno da sentença do Magistrado singular, que na Ação de Cobrança, extinguiu o processo sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial, em razão da ausência de requerimento administrativo manejado pelo apelante junto a apelada para receber o pleiteado valor do seguro.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 631.240/MG (Tema 350), de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, decidiu que o prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

Veja-se:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

E ainda decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. (STF – RE 826892/MA; Relatora: Ministra Cármem Lúcia; Julgamento: 19/09/2014; Divulg 02/10/2014; Public 03/10/2014).



Em que pese o entendimento supracitado, a Colenda Suprema Corte mitigou a regra e estabeleceu uma regra de transição, para fins de aplicação às ações em tramitação. Desta feita, no tocante às ações propostas até a conclusão do julgamento do recurso extraordinário, ocorrido em 03/09/2014, nas quais não tenha havido prévio requerimento administrativo, quando exigível, deverá ser observado o seguinte, conforme explicitado no trecho abaixo do citado acórdão paradigmático:

“Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.”

Desta forma, levando em consideração que o apelante ajuizou a ação aqui discutida em 06/08/2015, **ou seja, após a publicação do acórdão supracitado**, razão pela qual não há se falar em aplicação das regras de transição definidas pelo STF, **devendo, portanto, haver a necessidade de comprovação do recorrente quanto ao prévio requerimento administrativo**.

Assim, deve a parte comprovar que, ao menos, tentou administrativamente, obter a indenização do seguro DPVAT. Não tendo o apelante demonstrado de forma clara e precisa, que efetuou requerimento administrativo, é o caso de extinção do feito por ausência de interesse de agir.

Aqui diga-se de passagem que o documento colacionado na movimentação de Id. 94900839 – fl. 33, trata-se de reprodução de parte de uma tela, com algumas datas e informação, mas sem correlação precisa com os fatos alegados, visto se impossível saber se realmente se trata de movimentação de processo administrativo, ou até mesmo se autor é parte no processo.

Nestes termos vejamos o que diz a sentença:

“No caso em apreço, como relatado, o autor sequer tentou receber os valores que entende devido administrativamente, razão pela qual, não há que se falar em interesse de agir.

Por fim, é importante registrar, que a prova do prévio requerimento administrativo, por ser considerado documento indispensável à propositura da ação, deveria ter sido apresentado já com a petição inicial, conforme o que estabelece o art. 320 do CPC.



Entretanto, ainda que intimado a instruir o pedido com prova do requerimento administrativo prévio, a parte não o fez, sendo forçoso o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.”

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, “b” do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 13 de julho de 2021.

Dra. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

Juíza Convocada

02



Assinado eletronicamente por: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS - 13/07/2021 21:38:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107132138400000000045233182>
Número do documento: 2107132138400000000045233182

Num. 47636956 - Pág. 5

INTIMO AS PARTES DA DECISÃO



Assinado eletronicamente por: Danielle Maria Furtado Lemos - 14/07/2021 15:58:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107141558320000000045233183>
Número do documento: 2107141558320000000045233183

Num. 47636957 - Pág. 1



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que, de acordo com o sistema PJE, decorreu o prazo de lei sem interposição de recurso nos termos da decisão. Dou fé.

Gerência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de agosto de 2021.

Altamir de Alencar Pimentel Filho
TÉCNICO JUDICIÁRIO



Assinado eletronicamente por: ALTAMIR DE ALENCAR PIMENTEL FILHO - 25/08/2021 12:33:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108251233200000000045233184>
Número do documento: 2108251233200000000045233184

Num. 47636958 - Pág. 1